



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
VARA ESPECIALIZADA EM AÇÕES COLETIVAS

Processo nº 0016270-57.2004.8.11.0041.

Vistos etc.

Na decisão saneadora (Id. 149115386) foi determinada a intimação das partes, para indicarem as provas que pretendiam produzir.

O requerido Humberto Bosaipo, por sua defesa, requereu a produção de prova oral, consistente no depoimento pessoal do requerido e do colaborador José Geraldo Riva, bem como prova pericial em todos os documentos juntados da delação premiada (Id. 153237883).

O requerido José Geraldo Riva, por sua defesa, informou que diante do acordo de colaboração premiada firmado, não iria requerer a produção provas, manifestando pela procedência dos pedidos contidos na ação (Id. 153245511).

O representante do Ministério Público requereu a produção de prova oral, consistente no depoimento pessoal do requerido colaborador José Geraldo Riva e na oitiva da testemunha Nilson Roberto Teixeira, bem como manifestou favorável ao aproveitamento como prova emprestada dos autos nº 0009890-13.2007.8.11.0041, condicionado à observância dos princípios do contraditório e da ampla defesa (Id. 153436919).

Os requeridos José Quirino e Joel Quirino, por seu patrono, em manifestação extensa e confusa, requereram, em síntese, a produção de prova pericial (Id. 154135093).

Os requeridos Guilherme Garcia e Juracy Brito, por seu patrono, requereu prova emprestada das oitivas de duas testemunhas, bem como acesso integral a delação premiada do requerido José Geraldo Riva, já deferido por meio agravo de instrumento (Id. 154143565).

É o breve relato.**Decido.**

Com relação a produção de prova pericial pleiteada pela defesa dos requeridos José Quirino e Joel Quirino, **indefiro-a**, uma vez que tal pedido é extremamente genérico, não indicando sequer quais os documentos a serem periciados, desatendendo assim, o que foi determinado por este Juízo.

Também, **indefiro** o pedido de prova pericial formulado pelo requerido Humberto Bosaipo, uma vez que a colaboração premiada não foi firmada neste Juízo, mas sim, perante o egrégio Tribunal de Justiça de Mato Grosso, sendo apenas prova emprestada para este feito. Desse modo, o pedido de perícia deve ser apresentado ao i. desembargador relator da colaboração e não neste juízo. Ademais, entendo que não há o quê se comprovar com a perícia, que se mostra inócua e procrastinatória.

Quanto ao rol de testemunhas apresentado pelo requerente, bem como pelos requeridos Humberto Bosaipo e Guilherme Garcia, verifico que o requerido colaborador José Riva e as testemunhas arroladas já foram ouvidas em outras ações semelhantes a esta, como por exemplo: José Geraldo Riva - n. 0025212-73.2007.8.11.0041; Nilson Roberto Teixeira, João Vieira de Andrade - n. 0009890-13.2007.8.11.0041 e; Celso Emilio Calhão Barini n. 0000928-30.2009.8.11.0041.

Assim, nos termos do art. 372, do CPC e, em homenagem ao princípio da economia processual, o referido depoimento e a prova testemunhal já produzida poderão ser utilizados nestes autos, como prova emprestada.

Desta forma, deixo de designar audiência de instrução nesse momento e, assim, **determino a intimação das partes**, para manifestarem, no prazo de quinze (15) dias, se concordam com a utilização do depoimento do requerido colaborador José Riva e as oitivas das testemunhas arroladas pelas partes, como prova emprestada dos autos acima mencionados.

Se não houver concordância, as partes deverão justificar os fatos que ainda necessitam ser esclarecidos.

No mesmo prazo acima, haja vista o decurso de grande lapso temporal da data de apresentação dos pedidos de provas até a presente data, **intime-se** a defesa do requerido Humberto Bosaipo,

para manifestar se ainda persiste o interesse no depoimento pessoal do requerido.

Intimem-se.

Cumpra-se.

Cuiabá-MT, 14 de agosto de 2024.

Celia Regina Vidotti

Juíza de Direito



Assinado eletronicamente por: **CELIA REGINA VIDOTTI**

14/08/2024 13:54:59

<https://clickjudapp.tjmt.jus.br/codigo/PJEDAJFSSSLCPH>

ID do documento: **165470153**



PJEDAJFSSSLCPH

IMPRIMIR

GERAR PDF